



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

LEI Nº 1.839/2021

SÚMULA: Autoriza o Poder Público Municipal a executar a limpeza dos terrenos baldios no Município de Itambaracá/PR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º- Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de terrenos baldios ou construídos que apresentam áreas com presença de matagal, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Administração, Fazenda e Serviços Públicos e, lançado na dívida ativa do referido imóvel.

Art. 2º - A fiscalização acerca desses terrenos será feita através dos fiscais das secretarias competentes e também através de denúncias dos cidadãos.

Art. 3º - O proprietário do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

- a) Simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no cadastro imobiliário municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal, ou
- b) Por edital público na imprensa oficial do município.

Parágrafo único – A entrega das notificações poderá ser efetuada pela administração pública municipal, por via postal ou por empresa regularmente contratada para este fim.

Art. 4º - O proprietário terá prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para efetuar a limpeza do terreno ou já estando limpo, mantê-lo nestas condições.

Parágrafo único – Para a realização da limpeza dos terrenos fica proibido a realização de queimadas.

Art. 5º - Decorrido o prazo acima referido e, constatado pelo setor de fiscalização o descumprimento da notificação, será emitida multa nos termos do artigo 1º desta lei.

Art. 6º - Após a notificação, a Prefeitura Municipal de Itambaracá, através da Secretaria de Obras e Viação ou outra a ser designada responsável, procederá a seu critério a limpeza do terreno, cobrando as despesas decorrentes do ato em conformidade com a tabela própria a ser estipulada para tal fim, procedendo após, fiscalização para a manutenção da limpeza do mesmo.

Art. 7º - A multa prevista no artigo 1º será expedida anualmente a todos os proprietários de terrenos constantes no cadastro imobiliário e será enviada, preferencialmente, com o carnê de IPTU, tendo validade para o exercício em que foi emitida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

Art. 8º - No caso de reincidência será aplicado multa em valor duplicado.

Art. 9º - Fica ainda estabelecida a multa de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por metro cúbico de lixo e/ou entulhos a quem lança-los em terrenos baldios, próprios ou de terceiros, e que será aplicada pela Secretaria de Administração, Fazenda ou Serviços Públicos.

Parágrafo único – A notificação da infração prevista neste artigo e a consequente expedição de multa são de competência da Secretaria de Administração, Fazenda e Serviços Públicos do município e serão efetivadas nos termos do artigo 2º desta lei.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 17 DE JUNHO DE 2021.

MÔNICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN
Prefeita Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 18/06/2021 – Edição 2287